Processo Judicial 5260129-63.2025.8.21.0001
2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Polo ativo: Thony Ferragem Ltda. - em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

Trata-se de recuperação judicial de Thony Ferragem Ltda.

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (evento 161), a Administradora Judicial promoveu o controle preliminar de legalidade do plano (evento 235), apontando ressalvas quanto a determinadas cláusulas e apresentando a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, foi publicado o edital conjunto previsto nos arts. 7º, § 2º, 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005 (evento 240), tendo sido posteriormente certificado o transcurso dos respectivos prazos legais (evento 270).

Conforme relatado nos RAP, RIP e no Relatório Circunstanciado apresentados pela Administradora Judicial (eventos 266 e anexos), foram protocoladas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda., Sicredi Origens RS, Banco do Brasil S.A., Allan de Freitas Rodembuch, Cortag Indústria e Comércio Ltda., Banrisul, Caixa Econômica Federal e Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito (eventos 246, 248, 249, 252, 253, 254, 255 e 256).

Em atendimento à determinação constante do evento 257, a Administradora Judicial apresentou manifestação no evento 277, acompanhada de Relatório de Análise das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial (OUT2), no qual examinou

individualmente as insurgências formuladas pelos credores, ratificando, em essência, as considerações já lançadas no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial juntado no evento 235.

Ao final, requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, indicando as datas de 09/12/2026 e 16/12/2026 para primeira e segunda convocação, respectivamente, e juntando minuta de edital convocatório (evento 277-OUT3).

Paralelamente, a recuperanda postulou, no evento 271, a restituição de valores que alega terem sido indevidamente amortizados pelo Banrisul relativamente a crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Instada a se manifestar (evento 274), a Administradora Judicial apresentou parecer no evento 279, concluindo não haver elementos suficientes para afirmar que as retenções questionadas decorreram do contrato efetivamente sujeito à recuperação judicial, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pela recuperanda.

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que todas as etapas procedimentais previstas nos arts. 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005 foram regularmente observadas.

Além disso, a certidão do evento 270 demonstra que transcorreu o prazo legal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, havendo efetiva manifestação de diversos credores.

Nessas circunstâncias, incide a regra do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual a existência de objeção impõe a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do plano apresentado pela recuperanda.

Com efeito, as insurgências apresentadas pelos credores abrangem tanto questões de legalidade quanto aspectos eminentemente negociais do plano, envolvendo deságios, prazos de pagamento, períodos de carência, índices de atualização, subclasses de credores e mecanismos alternativos de satisfação dos créditos.

Nesse ponto, merece acolhimento a distinção realizada pela Administradora Judicial entre matérias sujeitas ao controle de legalidade e matérias reservadas à deliberação econômica dos credores.

De fato, questões relacionadas à conveniência econômica do plano, à viabilidade financeira do soerguimento, aos percentuais de deságio, aos prazos de pagamento, aos períodos de carência e à remuneração dos créditos inserem-se no âmbito da autonomia negocial dos credores, devendo ser submetidas à Assembleia Geral de Credores.

Por outro lado, as ressalvas formuladas pela Administradora Judicial relativamente a determinadas cláusulas do plano revelam-se compatíveis com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, mostra-se pertinente o controle de legalidade das disposições relativas: à limitação dos créditos trabalhistas a patamar inferior a 150 salários mínimos; ao expurgo dos valores relativos ao FGTS; à exigência de aceitação

discricionária da recuperanda para enquadramento nas subclasses colaborativas; à compensação genérica de créditos; à extensão dos efeitos da novação, quitação, suspensão da exigibilidade e supressão de garantias aos coobrigados e garantidores sem anuência específica dos credores; à atribuição genérica de essencialidade a todo o patrimônio da recuperanda; à alienação e oneração de bens sem observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005; à condicionante de nova Assembleia Geral de Credores para decretação da falência em caso de descumprimento do plano; à perda definitiva de parcelas em razão da ausência de indicação de dados bancários; e à baixa automática e definitiva dos protestos e restrições cadastrais.

Quanto ao pedido formulado pela recuperanda no evento 271, relativo às alegadas amortizações realizadas pelo Banrisul, observa-se que a Administradora Judicial analisou a documentação disponível e concluiu que os elementos apresentados não permitem afirmar que as retenções impugnadas decorreram da operação efetivamente sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Conforme destacado no evento 279, os documentos apresentados pela recuperanda não demonstram correlação entre a conta na qual ocorreram as retenções e a CCB nº 22017266/004, operação considerada na análise administrativa do crédito.

Além disso, a Impugnação de Crédito nº 5257126-66.2026.8.21.0001, promovida pelo próprio Banrisul, ainda não foi julgada, persistindo discussão específica acerca da composição e classificação do crédito.

Assim, diante da insuficiência dos elementos atualmente constantes dos autos, não há suporte para determinação de restituição de valores ou imposição de obrigação ao credor, razão pela qual o pedido formulado pela recuperanda não comporta acolhimento neste momento.

Por fim, registra-se ciência dos relatórios periódicos apresentados pela Administração Judicial (RAP, RIP e Relatório Circunstanciado), os quais demonstram o regular acompanhamento do feito principal e dos incidentes correlatos, em conformidade com as determinações judiciais e recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se:

a) pela ciência dos Relatórios de Andamento Processual (RAP), Relatórios de Incidentes Processuais (RIP), Relatório Circunstanciado e demais documentos apresentados pela Administração Judicial nos eventos 266 e 277;

b) pela convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, nas datas sugeridas pela Administração Judicial, quais sejam, 09/12/2026, em primeira convocação, e 16/12/2026, em segunda convocação;

c) pela publicação do edital de convocação juntado no evento 277-OUT3, observadas as formalidades previstas no art. 36 da Lei nº 11.101/2005;

d) pelo acolhimento das ressalvas de legalidade apontadas pela Administração Judicial no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (evento 235) e no Relatório de Análise das Objeções (evento 277-OUT2), especialmente quanto às cláusulas 4 (parte final), 4.1, 4.1.1, 4.2.2, 4.2.4, 6.1, 6.2, 6.4 e 7, itens i, ii, iii, iv, v, vii, ix, x, xi e xiii;

e) pelo reconhecimento de que as condições econômicas do Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto a deságio, carência, prazo de pagamento, juros, correção monetária e viabilidade econômico-financeira, constituem matéria submetida à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores;

f) pelo indeferimento do pedido formulado pela recuperanda no evento 271, diante da ausência de elementos que demonstrem que as retenções noticiadas decorreram de contrato sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da manifestação da Administração Judicial juntada no evento 279; e

g) pelo regular prosseguimento do feito.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2026.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça, em substituição.

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**
Promotora de Justiça — 3427820
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **19/10/2026 15h32min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).